Artigo 171 do Código Penal: entenda o crime de estelionato, penas e defesa

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | 13/11/2026



O artigo 171 do Código Penal tipifica o crime de estelionato, caracterizado pela obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio por meio de artifício ou fraude, com pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa, incluindo diversas qualificadoras que agravam a reprimenda conforme o contexto do delito.

Enfrentar uma investigação policial ou ver um familiar sob acusação criminal traz incertezas profundas sobre os riscos de prisão, a dosimetria das penas e as garantias do devido processo legal. O **artigo 171 do Código Penal** trata do crime de estelionato, cuja imputação exige exame rigoroso dos elementos objetivos e subjetivos que integram o tipo penal.

As consequências criminais podem causar impactos sérios à liberdade e à reputação do acusado, sendo imprescindível o acompanhamento especializado para garantir o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao princípio da presunção de inocência. A Ademilson Carvalho Advocacia Especializada oferece clareza, segurança jurídica e atuação técnica focada na defesa criminal.

Conceito e bem jurídico protegido no artigo 171 do Código Penal

O **artigo 171 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940)** tipifica o crime de estelionato, configurado pela obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Trata-se de um delito que tutela diretamente o patrimônio, buscando proteger a segurança jurídica nas relações obrigacionais e patrimoniais.

O bem jurídico protegido no estelionato é o **patrimônio econômico**, entendido como o conjunto de bens e valores que pertencem a uma pessoa, cuja integridade deve ser resguardada contra fraudes e enganos que possam causar perda ou prejuízo econômico injustificado. A relevância do patrimônio como objeto de tutela justifica a repressão penal a condutas que induzem erro, violando a confiança legítima nas negociações jurídicas.

Aspectos dogmáticos do tipo penal

O estelionato é um crime material, ou seja, exige a consumação pelo resultado naturalístico, representado pela obtenção da vantagem ilícita ou pelo prejuízo ao patrimônio da vítima. O tipo penal exige dolo específico, consistente na vontade consciente de obter vantagem indevida por meio fraudulento. A conduta incriminada abrange qualquer meio ardiloso, engano ou manobra destinada a ludibriar a vítima para fins de enriquecimento ilícito.

Além disso, o **artigo 171** prevê diversas formas qualificadas e majorantes, que abrangem circunstâncias específicas, como fraude eletrônica, prejuízo à Fazenda Pública ou instituições financeiras, entre outras. Essas qualificadoras visam proteger bens jurídicos mais complexos e vulneráveis diante da evolução das relações sociais e econômicas.

Distinção em relação a outros crimes contra o patrimônio

É fundamental distinguir o estelionato de outros delitos patrimoniais, como o furto (artigo 155) e a apropriação indébita (artigo 168). Diferentemente dessas modalidades, o estelionato se caracteriza pelo uso de dolo fraudulento para enganar a vítima, que entrega voluntariamente o bem ou valor, ao passo que no furto há subtração sem consentimento e na apropriação indébita ocorre a retenção indevida após a posse legítima.

Essa delimitação dogmática concreta é essencial para o correto enquadramento jurídico e para o desenvolvimento de defesas técnicas adequadas em processos criminais que envolvem o **artigo 171 do Código Penal**.

Elementos do tipo penal: dolo, conduta fraudulentas e formas de consumação

O **estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal** exige a presença inequívoca do dolo, isto é, a vontade livre e consciente de obter vantagem ilícita mediante artifício fraudulento. Esse dolo específico caracteriza-se pela intenção deliberada de induzir alguém em erro para provocar prejuízo patrimonial. A conduta típica compreende quaisquer meios ardilosos, incluindo simulações, omissões dolosas e manipulações que levem à fraude.

Dolo no estelionato

O dolo é elemento essencial para a configuração do crime, distinguindo o estelionato de delitos culposos. A consciência do agente quanto à obtenção de vantagem indevida e a manipulação da vontade da vítima são imprescindíveis para a

tipicidade. A ausência de intenção fraudulenta pode descaracterizar o crime, conduzindo à exclusão da imputação penal.

Condutas fraudulentas e suas formas

As condutas abrangem uma diversidade de artifícios, tais como:

- **Simulação:** fingimento de fatos inexistentes ou de documentos falsos para enganar;
- **Omissão dolosa:** ocultação de informações essenciais para a decisão da vítima;
- **Manobras enganosas:** utilização de estratégias que induzem erro sobre a natureza do negócio ou objeto;
- **Manipulação documental:** adulteração, falsificação ou uso indevido de documentos;
- **Fraudes eletrônicas:** uso de meios tecnológicos para iludir, como phishing e golpes cibernéticos.

Formas de consumação e tentativa

Trata-se de crime material, consumado quando a vantagem ilícita é efetivamente obtida em prejuízo da vítima, não bastando o mero engano ou tentativa frustrada. A tentativa ocorre quando o agente iniciou a execução, consumando todos os atos preparatórios e parte da execução, mas não logra êxito em obter a vantagem, devendo ser punida conforme o **artigo 14 do Código Penal**, com redução proporcional da pena.

O crime pode se dar por meio de condução dolosa da vontade da vítima, obtendo dela, de forma ilícita, bens, valores ou serviços sob falsos pretextos, destacando a importância da prova irrefutável da fraude para a manutenção da imputação penal.

Penas previstas, regimes, qualificadoras e causas de aumento no estelionato



O **artigo 171 do Código Penal** prevê que o estelionato é punido com **reclusão de 1 a 5 anos e multa**, sendo essa a pena básica para a forma simples do crime. A dosimetria da pena deve considerar as circunstâncias do caso concreto, bem como eventuais qualificadoras e causas de aumento ou diminuição que reflitam a gravidade e a extensão do prejuízo causado.

Regimes de cumprimento da pena

Considerando a pena privativa de liberdade cominada, a execução iniciará geralmente pelo regime semiaberto, salvo se o condenado for reincidente ou estiver enquadrado em causa especial de aumento, situação em que poderá ser imposta a execução em regime fechado, conforme o previsto no **artigo 33, §§ 1º e 2º do Código Penal**.

Qualificadoras previstas no artigo 171

O parágrafo 1º do **artigo 171** elenca diversas formas qualificadas do estelionato que acarretam aumento da pena base, dentre elas:

- **utilização de meio fraudulento que dificulte a defesa da vítima;**
- **fraude contra a Fazenda Pública;**
- **fraude envolvendo instituições financeiras;**
- **fingir falsamente qualidade;**
- **exploração de relação de confiança ou preponderância econômica;**
- **aproveitamento-se da situação vulnerável da vítima, como doença ou enfermidade.**

Essas qualificadoras aumentam a pena de